



Recurso Especial Criminal nº 0817006-07.2025.8.19.0066

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: Yuri Gabriel da Silva Almeida

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto pelo Ministério Público contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 30/43**, assim ementado:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CRIMINAL DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, A UMA PENA DE 7 (SETE) ANOS E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, EM REGIME FECHADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. E (II) SABER SE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVE SER RECONHECIDA COMO ATENUANTE E COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS, SÃO SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

4. A CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO, SENDO PRESCINDÍVEL O FLAGRANTE DE VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO.



5. *NÃO SE VERIFICA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO, POIS NÃO HÁ PROVA DE CONSTRANGIMENTO OU PREJUÍZO AO ACUSADO, E EVENTUAL IRREGULARIDADE NA FASE POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL.*

6. *A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO, UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO, DEVE SER RECONHECIDA COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, NOS TERMOS DO ART. 65, III, "D", DO CP, E COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.*

7. *A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA NÃO JUSTIFICA O AUMENTO DA PENA-BASE, DEVENDO SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, CONFORME ART. 42 DA LEI Nº 11.343/2006.*

8. *REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA*

9. *MANTÉM-SE O REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DO QUANTUM DE PENA, SENDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.*

IV. DISPOSITIVO

10. *RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.343/2006, ART. 33; CP, ARTS. 59, 65, III, "D", 33, §§2º E 3º, 44, 77; CPP, ART. 386, VII, ART. 387, §2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 2.878.514/ES, REL. MIN. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/6/2025, DJEN DE 16/6/2025; RHC 95.963/SC, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 16/5/2019, DJE DE 27/5/2019; STJ, SÚMULA 545; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1194."

Inconformado, o Ministério Público alega violação aos artigos 65, III, "d", e 68, ambos do CP, e aos artigos 195 e 199, ambos do CPP, requerendo a reforma do acórdão recorrido para afastar a atenuante da confissão informal indevidamente reconhecida (**fls. 80/121**).



As contrarrazões foram apresentadas a fls. 127/135.

É o relatório. Decido.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o ora recorrido pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11343/06, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a confissão espontânea, compensando-a com a circunstância agravante da reincidência e, de ofício, fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a pena definitiva para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

O Tribunal considerou a confissão informal para atenuar a pena, nos seguintes termos:

“Ainda que o acusado tenha ficado silente em sede policial e em juízo, certo denotar que a sua confissão extrajudicial fora levada a efeito para os fins da condenação, razão pela qual deve reconhecida na segunda fase dosimétrica, à luz do que preceitua a norma do art. 65, inciso III, “d” do Código Penal.

Nesse sentido é o Tema Repetitivo nº 1194 do excelso Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de que:

“1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.”



Guardando a mesma linha de compreensão é a Súmula nº 545 do excelso Superior Tribunal de Justiça:

A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador. (Súmula n. 545, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 02/12/2025, DJe de 19/10/2015.)”

Destaque-se que, no caso, o ora recorrido ficou silente em sede policial e em juízo.

A jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do CP não se aplica quando o acusado, embora tenha colaborado informalmente no momento do flagrante, permanece em silêncio nas fases policial e judicial. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. *Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.*

II. Questão em discussão². *A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.*

III. Razões de decidir³. ***A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.***

4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.

5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.



IV. Dispositivo e tese⁶. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.”

Tese de julgamento: “1. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal.”

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, “d”; CPP, art. 197.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, HC 816.595/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.

(AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.) g. n.

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS E DEMAIS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, o qual sustenta a insuficiência probatória para condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se os elementos probatórios constantes dos autos, incluindo declarações de policiais e apreensão de drogas, são suficientes para justificar a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico;

(ii) determinar se a confissão informal do agravante, alegada por policiais, configura a atenuante da confissão espontânea;



(iii) analisar a viabilidade de reexame do conjunto probatório em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As declarações de policiais, corroboradas por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e instrumentos relacionados ao tráfico, são aptas a embasar condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A configuração do delito de associação para o tráfico exige vínculo estável e permanente, evidenciado no caso concreto pelo exercício de funções hierarquizadas (gerente e vapor) pelos acusados, além da apreensão de grande quantidade de drogas em local dominado por organização criminosa.

5. A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não se aplica quando o réu, embora tenha colaborado informalmente no flagrante, permanece em silêncio na fase policial ou nega os fatos em juízo, apresentando versão dissociada das provas dos autos.

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória e à inexistência de confissão espontânea demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte afasta o reconhecimento de teses que dependam de reexame de provas, ensejando a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.”

(AREsp n. 2.712.262/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO INFORMAL A POLICIAIS MILITARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 182/STJ e, de ofício, concedeu habeas corpus para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6, redimensionando a pena.

2. A decisão agravada assentou a incidência da atenuante com base em declarações atribuídas ao condenado, colhidas

informalmente por policiais militares no momento do flagrante, sem registro formal perante autoridade policial ou judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a admissão informal de autoria, prestada a policiais militares durante abordagem, sem documentação e sem as garantias inerentes ao interrogatório formal, configura confissão apta a fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; e se o termo autoridade, nessa alínea, alcança agentes policiais militares atuando na prisão em flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A confissão extrajudicial somente é admissível se realizada formalmente e documentada dentro de estabelecimento estatal público e oficial, não sendo válida quando introduzida apenas pelo testemunho do agente que a teria colhido (Tema 1.194/STJ).***

5. É contraditório reconhecer atenuante com base em declaração reputada inadmissível como meio de prova. O art. 65, III, d, do Código Penal exige confissão espontânea perante autoridade persecutória formal, compreendida como delegado de polícia ou juiz de direito, não se estendendo a policiais militares que não conduzem interrogatório formal nem asseguram as garantias dos arts. 6º, V, 185 e seguintes do CPP.

6. Na espécie, inexistiu confissão perante delegado de polícia e houve negativa em juízo; a admissão narrada é informal, sem registro documental, sem advertência quanto ao direito ao silêncio e sem assistência de defensor, faltando substrato mínimo para a incidência da atenuante.

7. A orientação jurisprudencial afirma que apenas confissões judicial e extrajudicial válidas podem repercutir na segunda fase da dosimetria, sendo vedada a atenuação por confissão informal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão informal prestada a policiais militares, sem documentação e sem garantias do interrogatório formal, não configura confissão apta à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 2. O termo autoridade, para fins do art. 65, III, d, do Código Penal, refere-se à autoridade persecutória formal (delegado de polícia ou juiz), não abrangendo agentes policiais militares em abordagem. 3. A inadmissibilidade da confissão extrajudicial informal como prova impede sua utilização para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CPP, arts. 6º, V, e 185 e seguintes Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.123.334/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe



2/7/2024; STJ, AREsp 2.915.302/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 28/8/2025; STJ, REsp 2.086.406/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 4/3/2026”.
(AgRg no AREsp n. 3.051.786/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

À conta de tais fundamentos, **admito** o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente